



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1

Tribunal recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recorrentes: Ministério Público; Autoridade da Concorrência

Recorridos: Luz Saúde, S.A., Lusíadas, SGPS, S.A., José de Mello Saúde, S.A., Hospital Particular do Algarve, S.A.

*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. Relatório

O **Hospital Particular do Algarve, SA** (HPA) veio, ao abrigo do disposto no art. 379.º, n.º1, al. c) do CPP, aplicável *ex vi* art. 83.º da Lei n.º 19/2018, de 8.05 (LdC) e art. 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10 (RGCO), arguir a nulidade do acórdão de 9.11.2022 alegando que o mesmo padece de excesso de pronúncia quanto à *questão processual* e de omissão de pronúncia quanto à *questão de mérito*, pedindo, subsidiariamente, a reforma do acórdão ao abrigo do disposto nos arts. 615.º a 617.º do CPC, aplicáveis *ex vi* art. 4.º do CPP, art. 41.º do RGCO e 83.º da LdC.

Entende que o acórdão padece de **excesso de pronúncia no que respeita à questão da incompetência do JIC para proferir a decisão de nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das Recorridas**, tendo em consideração que as diligências de apreensão que tiveram lugar nas suas instalações não tiveram por base um mandato do Ministério Público e sim do próprio Juiz de Instrução Criminal (JIC), bem como que a AdC apenas recorreu, com fundamento em incompetência do JIC, da nulidade das



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

apreensões feitas por mandato do Ministério Público e não das apreensões feitas por mandato do JIC, não tendo sido considerada a situação concreta do HPA.

Alega que, tendo os mandatos sido emitidos pelo JIC, este tinha competência para apreciar e decidir sobre nulidades dos actos de busca e apreensão levados a cabo pela AdC sob mandato do JIC, tendo o acórdão incorrido em excesso de pronúncia ao declarar a nulidade do despacho proferido pela Juíza de Instrução Criminal no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2, pelo qual foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019.

Entende ainda que o acórdão padece também de nulidade, **por omissão de pronúncia sobre questões suscitadas nos recursos e respectiva resposta apresentada pelo HPA**, em particular a **nulidade da apreensão de todos os emails apreendidos nas instalações do HPA**, bem como da manutenção no processo de documentação contendo informações pessoais, protegida por sigilo médico, não relevante para o objecto da diligência e protegida por sigilo profissional de advogado.

Não foram apresentadas respostas ao requerimento do HPA.

Colhidos os vistos e reunida a Conferência, cumpre decidir.

*

II. Fundamentação

O **Ministério Público** e a **Autoridade da Concorrência** recorreram do despacho proferido em 11.11.2019 pela Juíza de Instrução Criminal no processo contraordenacional n.º PRC/2019/2, instaurado por despacho de 14 de Março de 2019 do Conselho da Autoridade da Concorrência, pelo qual foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das visadas Lusíadas, S.A., Lusíadas, SGPS, S.A., Luz Saúde, S.A, José de Mello Saúde, S.A. Hospital Particular do Algarve, S.A., e G.T.S. - Grupo Trofa Saúde, SGPS, S.A.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019. Despacho que foi proferido sobre os requerimentos que as visadas dirigiram ao Tribunal de Instrução Criminal, pedindo que fosse declarada a nulidade das apreensões levadas a efeito.

Nos termos do art. 379º, n.º 1, c) do CPP, o excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal conheça de questão de que não podia conhecer porque não compreendida no objecto do recurso, prendendo-se esse vício com o conhecimento pelo tribunal de questões que nem tenham sido colocadas pelos sujeitos processuais nem sejam de conhecimento oficioso, i. é, com o incumprimento do dever de resolver apenas as *questões* submetidas à apreciação do tribunal, não se confundindo esta expressão com as razões (de facto e/ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que os sujeitos processuais fundam a sua posição na controvérsia.

Quanto à omissão de pronúncia, significa ausência de conhecimento ou de decisão do tribunal sobre matérias que a lei impõe que o juiz resolva. Ocorre quando o tribunal deixa de apreciar e julgar questões (de facto e/ou de direito) que lhe foram submetidas pelos sujeitos processuais ou que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos e não argumentos mais ou menos hipotéticos, opinativos ou doutrinários¹.

Vejamos.

O despacho recorrido declarou a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das visadas no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas em Maio de 2019, incluindo no Hospital Particular do Algarve, S.A.. As quais, neste caso e ao contrário do que sucedeu com as buscas realizadas nas instalações das outras visadas, tinham sido ordenadas por despacho do JIC, tendo as apreensões sido também validadas pelo JIC.

O Ministério Público interpôs recurso deste despacho pedindo que o mesmo seja revogado e que, em sua substituição, fosse proferida decisão que considerasse que as

¹ Cfr. ac. STJ de 5.05.2021, proc. n.º 64/19.3T9EVR.S1.E1.S1; Cfr. ac. TRG de 11.06.2019, proc. n.º 375/17.2GAVVD.G1



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

diligências efectuadas no âmbito do processo contra-ordenacional PRC/2019/2 não enfermam de qualquer nulidade ou irregularidade que afecte a validade das buscas e dos documentos apreendidos. Alegando, em síntese, a violação, por erro de interpretação, dos arts. 13.º e 20.º, n.º1 da Lei n.º19/2012, de 8 de Maio.

Na motivação das suas alegações o Ministério Público refere que, apesar de o despacho fazer referência a “todos os emails” apreendidos pela AdC, considerando que as apreensões ocorridas no Hospital Particular do Algarve, SA haviam sido validadas por despacho do JIC, “*cremos que a decisão recorrida diz apenas respeito aos e-mails apreendidos nas buscas realizadas nas instalações das sociedades Lusíadas, SA, Lusíadas, SGPS, SA, Luz Saúde, SA, José de Mello Saúde, SA e GTS-Grupo Trofa Saúde, SGPS, SA*”.

O que não tem correspondência com o que efectivamente consta e foi decidido no despacho recorrido. Recorde-se que, como se escreveu no acórdão, “*No que para esta questão releva, decidiu-se naquele despacho que todos os e-mails apreendidos devem ser classificados como correspondência electrónica, tal como definida no art. 17.º da Lei do Cibercrime. O que não é permitido no âmbito do ilícito contra-ordenacional, nos termos do art. 42.º, n.º1 do DL 433/82, de 27/10 (RGCO), não tendo sido autorizada pelo Juiz de Instrução, tratando-se de uma ingerência ilegítima da autoridade administrativa no sigilo das telecomunicações. Em consequência, foi declarada a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos, determinando-se a sua destruição após trânsito.*”

A AdC recorreu também do despacho do JIC que declarou a nulidade da apreensão de todos os emails, invocando:

i) nulidade insanável do despacho recorrido por incompetência do Juiz de Instrução Criminal para a apreciação da validade dos mandados de busca e apreensão.

Na motivação das suas alegações (§49) a AdC alega que “*ao apreciar a validade dos mandados emitidos pelo Ministério Público, ao abrigo de norma que expressamente o habilita, o Tribunal imiscuiu-se, salvo o melhor respeito, numa esfera de competências que não lhe pertence*”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Tal não significa, contudo, que o recurso da AdC se tenha cingido à invocação da nulidade (apenas) parcial do despacho. Tendo mesmo concluindo que *“A prolação de despacho em violação das regras de competência consubstancia uma nulidade insanável especificamente prevista na alínea e) do artigo 119.º do CPP, que desde já se invoca para todos os devidos e legais efeitos”*, ou seja, pedindo a declaração de nulidade da totalidade do despacho recorrido que conheceu, reitera-se, de todas as apreensões.

ii) nulidade do despacho recorrido por violação do contraditório da AdC;

iii) extinção do poder jurisdicional e casos julgados contraditórios (relativamente à prova apreendida nas instalações da Hospital Particular do Algarve, SA.;

iv) sem conceder: admissibilidade legal de apreensão de correio electrónico no processo contraordenacional de concorrência

Depois de decididas as questões prévias, o acórdão começou por apreciar a questão da nulidade insanável do despacho recorrido por incompetência do JIC para a apreciação da validade dos mandados de busca e apreensão.

Tendo julgado verificada a nulidade prevista no art. 119.º, al. e) do CPP e, conseqüentemente, revogado a decisão recorrida, considerou prejudicado o conhecimento de todas as demais questões suscitadas em ambos os recursos. Em apertada síntese, com o seguinte fundamento: *“Assim, uma vez que ao Tribunal de Instrução Criminal não está atribuída por lei qualquer competência material para decidir sobre nulidades dos actos de busca e apreensão levados a cabo pela AdC, sob mandado emitido pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Concorrência, e tendo o Juiz de Instrução Criminal proferido decisão a esse respeito, em vez de se ter declarado incompetente para o efeito, temos que concluir que se imiscuiu numa área de competência que não é sua, enfermando a sua decisão de nulidade insanável, enunciada no art. 119º al. e) do CPP aplicável ex vi do art.41º do RGCO e 83º da LdC, que pode e deve mesmo ser conhecida oficiosamente.”*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Tendo o despacho recorrido incidido sobre todas as buscas e apreensões realizadas nas instalações de todas as visadas, o acórdão conheceu da questão suscitada no recurso da AdC, de nulidade desse despacho, não tendo incorrido em qualquer excesso de pronúncia.

Como dissemos atrás, o excesso de pronúncia determinante de nulidade dado acórdão verifica-se quando conhece de questão de que não podia conhecer porque não compreendida no objecto do recurso, ou seja, que nem tenham sido colocadas pelos sujeitos processuais nem sejam de conhecimento oficioso.

Ora, a questão (problema/dissídio) que foi colocada no recurso da AdC foi a da nulidade insanável do despacho recorrido por incompetência do Juiz de Instrução Criminal para a apreciação da validade dos mandados de busca e apreensão. E foi essa questão que foi conhecida no acórdão.

Decididas as questões prévias (que obstavam ao conhecimento do mérito do recurso), com a declaração de nulidade do despacho recorrido ficou, naturalmente, prejudicado o conhecimento de todas as demais questões suscitadas nos recursos. Pelo que não existiu qualquer omissão de pronúncia.

O acórdão não padece, assim, das nulidades apontadas, não sendo caso nem de declaração de nulidade nem, como subsidiariamente pedido pela Recorrida, de reforma do acórdão.

Não resta, pois, senão concluir pela improcedência do requerimento.

*

III. Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar **improcedente** o requerimento da Recorrente Hospital Particular do Algarve, SA.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Custas do incidente pela Recorrente, que se fixam em 2UC (artigos 521º Código de Processo Penal).

Lisboa, 8.02.2023

Eleonora Viegas (Relatora)

Ana Mónica Mendonça Pavão (1ª Adjunta)

Luís Ferrão (2º Adjunto)